



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Ravel de Ensino Superior Ltda. – EPP		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 256/2014, que trata do credenciamento da Faculdade do Noroeste do Paraná (FANOPAR), a ser instalada no município de Maringá, no estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Malvina Tania Tuttman		
<b>e-MEC N°:</b> 201109484		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 2/2018	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 11/4/2018

## I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 256/2014, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade do Noroeste do Paraná (FANOPAR), a ser instalada na Rua Princesa Isabel, nº 158, bairro Zona 04, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Ravel de Ensino Superior Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no mesmo município.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, (Processo e-MEC nº 201108746 – Avaliação nº 93683), com 60 vagas semestrais, sendo 30 vagas para o turno diurno e 30 vagas para o turno noturno, totalizando 120 vagas anuais.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 1/2/2012 a 4/2/2012, sendo emitido o relatório nº 91922, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1: Organização Institucional: 3,0  
Dimensão 2: Corpo Social: 3,0  
Dimensão 3: Instalações Físicas: 2,0

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final 3 (três) ao curso, da seguinte forma:

Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: 3,6  
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 4,2  
Dimensão 3: Infraestrutura: 2,6

O Conselho Federal não se manifestou nos autos.

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade do Noroeste do Paraná e do curso em questão, manifestando-se da seguinte forma:

#### *IV. PARECER DA SERES*

*No relatório do Credenciamento os seguintes indicadores foram conceituados insatisfatoriamente:*

*Dimensão 1:*

*1.2. Viabilidade PDI: conceito 2*

*1.7. Auto avaliação Institucional: conceito 2*

*Dimensão 2:*

*2.2. Plano de carreira: conceito 2*

*2.3. Produção científica: conceito 2*

*Dimensão 3*

*3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula: conceito 1*

*3.4. Áreas de convivência: conceito 2*

*3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento: conceito 2*

*3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo: conceito 2*

*3.9. Sala de informática: conceito 2*

*No relatório de autorização do curso de Odontologia foram conceituados insatisfatoriamente os seguintes indicadores:*

*Dimensão 3*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral: conceito 2*

*3.4. Salas de aula: conceito 2*

*3.6. Bibliografia básica: conceito 2*

*3.8. Periódicos especializados: conceito 2*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: conceito 2*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: conceito 2*

*Considerando as condições descritas pelas comissões que analisaram o credenciamento e a autorização do curso de Odontologia, apesar de os conceitos institucional e de curso terem alcançado valores satisfatórios (3), algumas fragilidades foram observadas pelas comissões, que podem comprometer a qualidade do ensino. No relatório do credenciamento foram feitas as seguintes observações quanto às salas de aula e ao acervo bibliográfico: "... as instalações apresentadas como auditório e/ou salas de conferências, assim como o conjunto de salas de aula constituem instalações insuficientes e inadequadas às atividades propostas; as instalações para o acervo da biblioteca atendem de maneira insuficiente aos requisitos necessários para sua operação; o acervo atualmente disponível está insuficientemente dimensionado à demanda inicial prevista; a instituição apresenta uma sala de informática subdimensionada e, no que diz respeito à qualidade e atualização dos equipamentos, com condições insuficientes de utilização; no relatório do curso, destacam-se: as salas de aula implantadas para o curso são insuficientes considerando, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade; os laboratórios didáticos especializados atendem, de maneira insuficiente, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendida; os*

*laboratórios especializados atendem, de maneira insuficiente aos aspectos: adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.”*

*Cumpra observar que a instituição teve um prazo para adequar-se ao referencial mínimo de qualidade, prazo este compreendido entre a época de avaliação do credenciamento e da avaliação do curso, porém não foram implantadas melhorias suficientes que elevassem o conceito da dimensão “Instalações físicas”, que continuou com valor inferior a 3.*

*Diante do exposto, esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Noroeste do Paraná, mantida pelo Instituto Ravel de Ensino Superior, ambos localizados em Maringá, estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 256/2014, da lavra do conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente em 20/12/2014, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 1/12/2014, e está basicamente fundamentada em argumentos que demonstram o inconformismo da IES com os conceitos inferiores a “3” atribuídos aos itens 1.2, 1.7, 2.2, 2.3, 3.2, 3.4, 3.6, 3.8 e 3.9, do relatório de avaliação do Inep, conforme consta nos autos do processo de credenciamento da instituição, e ao item 4.1 do mesmo relatório, considerado “não atendido” pela comissão de avaliadores. Por essa razão, solicita deste Conselho a *revisão dos conceitos* atribuídos a estes itens.

Alega também a IES que, ainda que tenha sido a nota mínima, o conceito global “3” alcançado pela instituição *está dentro do exigido pelo MEC para DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*. Em assim sendo, *não existe razão* para uma análise qualitativa dos dados da avaliação institucional, *pois o que conta é a média global e não as notas fracionadas*.

Continua afirmando que o conceito “2” atribuído aos itens 3.1 e 3.4 deu-se pelo fato de que suas novas instalações não foram consideradas no processo de credenciamento institucional, *sendo completamente ignorado este endereço, investimentos, tempo gasto em reforma, planejamento arquitetônico, que, se fossem considerados, teríamos certamente uma melhor nota nestes 2 quesitos*.

Por fim, faz menção ao Parecer CNE/CES nº 1.070/99, que dispôs sobre critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior, para afirmar que *a FANOPAR apresenta plenamente todas as condições regulares para o funcionamento de seu 1º e 2º anos, tanto para o curso de Odontologia quanto para seu funcionamento como Faculdade*.

### **Considerações da relatora**

Inicialmente, cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, apesar da relevância dos argumentos trazidos pela IES em sua peça, entendo que a interessada não aponta como fundamento para seu recurso qualquer dos motivos que o autorizariam, como se defenderá a seguir.

Grande parte do recurso está fundamentada em argumentos que, eventualmente, poderiam alterar conceitos atribuídos à IES, em decorrência da visita *in loco* à sede da instituição. Tal análise, contudo, ensejaria o reexame da matéria, o que não é possível em sede recursal, nos termos do regimento interno deste Conselho.

O inconformismo com relação aos conceitos insatisfatórios constantes do Relatório de Avaliação do Inep deveria ter sido questionado junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que tem a prerrogativa de reformar o parecer da Comissão de Avaliação, com alteração de conceitos, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES, ou mesmo anular o relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, e não junto a este Conselho.

Contudo, o que se verifica dos autos é que nem no processo de credenciamento da IES, nem no processo de autorização do curso de Odontologia, tais conceitos foram questionados, o que indica que, a princípio, houve concordância da instituição com ambas as avaliações.

Não compete ao CNE, em momento algum do processo, promover a *revisão* de conceitos, como solicitado, muito menos em sede recursal, cuja análise por este Conselho se limita à comprovação de manifesto erro de fato ou de direito, nos termos do artigo 33 de seu regimento interno.

Com relação à alegação de que o conceito global “3” alcançado pela instituição seria suficiente para se deferir o pedido de credenciamento de uma IES, registro que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, sendo que, neste caso, juntamente com o pedido de credenciamento, foi solicitado a autorização do curso superior de Odontologia. Nesse sentido, o artigo 9º, da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, assim dispõe:

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

*I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*

*II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*

*III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*

*IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. (grifos acrescentados)*

Já quanto às novas instalações a que se refere a IES, que teriam sido *ignoradas* no processo de credenciamento da instituição, em sua manifestação sobre o assunto, a Instituição registra o seguinte:

[...]

*Cabe ressaltar que, relativamente à avaliação dessa dimensão, a Comissão avaliadora nada relatou acerca da apresentação do projeto de expansão das instalações físicas, nem mesmo fez referência a visita efetuada ao local, onde hoje existe um salão, em terreno de mais de 6000 m<sup>2</sup>; e nem mencionou a disponibilização do projeto arquitetônico, juntamente com o memorial descritivo das instalações físicas futuras. Também deixou de relatar a visita feita a outro prédio, de propriedade da entidade mantenedora, localizado à Rua Princesa Isabel, constante do PDI.*

*No projeto arquitetônico juntamente com o seu memorial descritivo, que se refere e á ampliação das instalações físicas da Faculdade, há previsão de auditório*

*com capacidade para 80 (oitenta) pessoas, que será equipada para servir de sala de conferência, também. (grifos acrescentados)*

Portanto, aparentemente, a IES está se referindo a instalações físicas que ainda não existem. Trata-se de *projeto de expansão das instalações físicas*, o qual não pode corroborar com demonstração concreta de atendimento às exigências demandadas pela legislação para o credenciamento de uma instituição, nem para o início da oferta de um curso superior.

Ademais, apesar de mencionado no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, o único endereço cadastrado no Sistema e-MEC como o de funcionamento da IES é o mesmo que recebeu a visita *in loco* do Inep, não havendo, pois, falar em erro de fato nesse caso, em razão de o segundo endereço não ter sido apreciado no processo de credenciamento institucional.

Por fim quanto aos critérios constantes do Parecer CNE/CES nº 1070/99, para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior, nos quais a IES se fundamenta para afirmar que apresenta condições de funcionamento, esclareço que o referido Parecer foi elaborado antes da publicação Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institucionalizou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que definiu como competência do Inep elaborar os instrumentos de avaliação, e da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, que atribui à Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES), do Inep, as decisões sobre os procedimentos de avaliação.

Face ao exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 256/2014, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 256/2014, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade do Noroeste do Paraná (FANOPAR), que seria instalada no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Ravel de Ensino Superior Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheira Malvina Tania Tuttman – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da relatora.  
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente